



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

|                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------|
| <b>PARECER JURÍDICO/DICOM/PMI</b>                                       |
| <b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023 - PE</b>                               |
| <b>CONTRATO Nº 20230224</b>                                             |
| <b>ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO E ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL.</b> |
| <b>CONTRATADA: C. MUNIS DE SOUZA LTDA.</b>                              |

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para prorrogação do Prazo de Vigência por 60 (sessenta) dias e alteração da razão social do Contrato Administrativo nº 20230224.

Nota-se que a vigência contratual vai até 28 de abril de 2024.

No que se refere a prorrogação de prazo, na justificativa apresentada pelo Secretário o mesmo alega que necessita do prazo de 60 (sessenta) dias a partir do vencimento do prazo contratual em epígrafe, por ser insuficiente o prazo para quitação das notas fiscais emitidas, concluindo assim, o processo de pagamento.

Informou-se também que a Contratada requereu a alteração da razão social da empresa C. MUNIS DE SOUZA LTDA para ATACADÃO DO PEIXE, declaração de alteração, alteração contratual, Termo de autenticação JUCEPA e CNPJ em anexo.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

O art. 57, §1º, inciso VI da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. *(grifo nosso)*

Nesse passo, o prazo em tela (60 dias) tem o objetivo único de viabilizar a conclusão dos processos de pagamento de despesa, conforme informado pelo Diretor, não abrindo margem para emissão de novas Solicitações de Despesa dentro do referido prazo, no qual, pugna-se pela viabilidade de prorrogação do contrato.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

Insta consignar que o contrato firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da Administração e para atender o interesse público.

Saliente-se que o interesse público não é só o fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, como também irá definir o seu real limite. É exatamente em nome dessa mutabilidade dos contratos administrativos que a Administração, buscando sempre a realização do interesse público, poderá promover alterações contratuais, desde que cumpridos os pressupostos legais, com a devida motivação, e mediante prévia autorização da autoridade competente.

O inciso XI do art. 78 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato.”

Pelo que se vê, o contrato somente deve ser rescindido se a alteração prejudicar a execução do contrato administrativo. Se não houver prejuízo para o contrato, para o interesse público, o mesmo deve ser mantido. Na espécie, trata-se de mera alteração da razão social, o que não traz implicação alguma na capacidade dela executar ou não o objeto do contrato administrativo.

Portanto, não se verifica qualquer óbice de índole jurídica quanto a formalização do Termo Aditivo ao Contrato nº 20230224, desde que haja manifestação técnica confirmando que tal alteração não prejudicou ou prejudicará a execução contratual.

Ademais, consta na cláusula segunda e sexta do contrato a possibilidade de prorrogação e alteração.

Por fim, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da prorrogação e alteração pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba – PA, 26 de abril de 2024.



Atemistokhles A. de Sousa  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 9.964